



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720612/2020-78
ACÓRDÃO	3004-000.091 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC/15. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO DA PROVA DOS FATOS QUE TENHA ALEGADO.

Como regra geral, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência ou perícia não se presta para a produção de provas que cabia à parte produzir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração atinente à contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP incidente sobre receitas escrituradas, não declaradas em DCTF, lavrado em 07/02/2020 no valor de R\$ 837.538,66, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até fevereiro de 2020.

O Auto de Infração lavrado no procedimento fiscal contém a seguinte infração:

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP - Contribuição para o PASEP não declarada em DCTF e não recolhida em DARF- Anexo II.

A autuação abarca fatos geradores de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, com enquadramento legal, citado à fl. 03, no art. 1º da Lei Complementar nº 8/70 e art. 2º, inciso III, 7º e art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, e decorre de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PASEP.

No Relatório Fiscal, parte integrante e inseparável do referido Auto de Infração, fls. 11 a 14, foram descritos os fatos a seguir resumidos:

1. As bases de cálculos são os valores mensais das: Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas (Lei nº 9.715/1998, art. 2º, inciso III, e § 3º, e arts. 7º e 15; e Decreto nº 4.524/2002, art. 68; parágrafo único, e arts. 70 e 71);

2. Receitas Correntes: Registra o valor total da arrecadação das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências correntes e outras receitas correntes;

3. Transferência de Capital: Registra o valor total das transferências de capital para outra esfera de governo (intergovernamentais), instituições privadas, exterior e/ou pessoas, tendo por finalidade concorrer para a formação de um bem de capital, estando vinculadas à constituição ou aquisição do mesmo;

4. Não devem ser incluídos na base de cálculo os repasses da União de valores complementares destinados ao FUNDEF/FUNDEB, porque os referidos valores já foram submetidos à incidência da mencionada contribuição, pela União, quando da apuração de sua própria base de cálculo mensal, sem a exclusão dos citados valores repassados complementarmente;

5. A alíquota é de 1% (um por cento), aplicável sobre a Base de Cálculo da Contribuição, prevista no art. 73 do Decreto no 4.524, de 17/12/2002, calculada conforme acima descrito;

6. Mediante análise da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, em confronto com os recolhimentos efetivados mediante DARF no

Código de Receita 3703, específico para as contribuições para o PASEP, não se verificou valores recolhidos em DARF que não tivessem sido declarados em DCTF antes do início da ação fiscal;

7. Foram apresentados pelo município os balancetes de receita e despesas mensais do município;

8. A Base de Cálculo do PASEP foi apurada através do somatório dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 - Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 - Transferência de Capital, constantes dos demonstrativos mensais da receita, obtidos através de consulta aos Demonstrativos de Receita Orçamentária apresentados pelo contribuinte ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

9. Os valores escriturados na conta 1.7.24.02.00, atinentes a transferências de recursos da Complementação da União ao FUNDEB, foram deduzidos da Base de Cálculo apurada;

10. O PASEP devido foi obtido deduzindo-se do valor do PASEP apurado, os valores de PASEP retidos pela União das transferências de receitas, deduzindo-se, ainda, os valores de PASEP recolhidos pelo contribuinte mediante DARF e declarados em DCTF;

11. Os valores de PASEP retidos pela União correspondem aos valores de arrecadação distribuídos extraídos do sítio do Banco do Brasil na internet (www.bb.com.br) e listados no Anexo I;

12. Estes valores totais foram transportados para o Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP, identificado também como o Anexo II; e

13. A omissão, em DCTF, de contribuições para o PASEP caracteriza, em tese, a ocorrência do Crime contra a Ordem Tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

DA IMPUGNAÇÃO.

Irresignado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração, às fls. 85/94, respaldando seu inconformismo em argumentação articulada nos termos a seguir sintetizados.

Da Tempestividade.

Suscita que a presente impugnação se encontra revestida do requisito da tempestividade em todos os seus efeitos, posto que o município recebeu a Notificação em 19/02/2020, assim, computando-se o prazo legal de 30 dias, o termo final encerra-se em 20/03/2020, portanto a presente Defesa está sendo

protocolada antes mesmo do trintídio legal estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

Da Perícia Contábil.

Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, por se tratar de direitos indisponíveis, requer realização de perícia contábil, nos termos preconizados no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972, para apuração dos valores reais com fulcro de evitar o *bis in idem* expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Indica como empresa habilitada para fazer a perícia a empresa contratada responsável pela Contabilidade do Município a qual dispõe de profissional habilitado para cumprir tal mister.

Da exclusão das receitas derivadas de convênios.

Discorre que, inobstante conste no Relatório Fiscal que foram deduzidos das receitas correntes e transferências intergovernamentais constitucionais e legais, as transferências de recursos da União para complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, cabe destacar que os valores deduzidos não foram contabilizados corretamente.

Em suas palavras, argumenta que não foram contabilizados corretamente os valores relacionados às receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP, motivando a designação de prova técnica contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

Dos Juros Selic.

Discorre que a Lei 8.212/91 em seu art. 34 determina a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, devidos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Explica que o fisco atualiza o valor principal depois aplica a TAXA SELIC (cumulação de juros reais e correção monetária) e como se não bastasse, inclui ainda JUROS DE MORA e MULTA DE OFÍCIO, em superposição de valores que transforma a dívida em valores astronômicos, o que torna o montante do débito previdenciário praticamente impagável.

Colaciona excerto jurisprudencial no sentido de que a taxa Selic não pode ser aplicada de forma cumulada com nenhuma outra espécie de juros.

Da inconstitucionalidade da multa aplicada. Do caráter confiscatório – desproporcionalidade entre a conduta e o valor fixado.

Sustenta que a multa em percentual elevado de 75% em desfavor do contribuinte deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sob pena de violação ao princípio da vedação ao não confisco previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Transcreve jurisprudência para reforçar seus argumentos, no sentido de que o percentual não deve ultrapassar de 20%.

Dos Pedidos.

Ante o exposto, tecidas tais ponderações, requer o Município de Tancredo Neves, o recebimento da presente impugnação administrativa acolhendo a fundamentação supra para determinar que sejam expurgadas dos cálculos da cobrança dos tributos a taxa SELIC, cumulada com outro indexador, posto que esta já compõe juros de mora e correção monetária. Outrossim requer ainda:

A) que sejam apuradas de forma correta os valores a serem excluídos da base de cálculo do PASEP as receitas derivadas de Convênio, contrato de repasses ou instrumento congênere, bem como sejam apuradas corretamente os valores relacionados as transferências de recursos da UNIÃO para complementação do FUNDEB, com fulcro de excluir tais valores da base de cálculo do PASEP, recompondo os cálculos de acordo com as deduções obrigatórias com os respectivos valores devidos;

B) Produção de perícia contábil para averiguação do *quantum debeatur* em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa nos termos preconizados na Constituição Federal, art. 5º inciso LV, c/c o disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972.

C) Outrossim, requer a redução da multa em razão da violação do princípio da razoabilidade e violação ao princípio do não confisco estabelecido no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988.

A 7ª Turma da DRJ/SDR, Acórdão nº 15-50.990, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA.

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a Contribuição para o PASEP com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, devendo sobre tais valores incidir a alíquota de 1%, descontando-se ao final os valores pagos/retidos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

Excluem-se da base de cálculo do PASEP, o total das receitas correntes e transferências correntes e de capital, os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessária a perícia quando o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

ÔNUS DA PROVA.

Ao sujeito passivo incumbe comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Correta a fixação da multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, a qual deve ser aplicada nos casos de lançamento de ofício em razão de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, de falta de declaração e de declaração inexata, independente da intenção do agente ou do responsável.

Será concedida redução da multa de lançamento de ofício de trinta por cento se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e vinte por cento se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGITIMIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em Recurso Voluntário, ratifica os argumentos da impugnação, nos seguintes tópicos:

- Receita complementação do FUNDEB - valores deduzidos não foram contabilizados corretamente;
- Valores indevidos apurados a título de exclusão das receitas derivadas de convênios;
- Inconstitucionalidade da multa aplicada – caráter confiscatório – desproporcionalidade entre a conduta e o valor fixado;
- Ilegalidade na cumulação da Selic; e
- Necessidade de realização de perícia contábil.

Ao final, requer:

IPSO FACTO, tecidas tais ponderações, requer o acolhimento da PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE com fulcro de possibilitar o *CONHECIMENTO* e por conseguinte o PROVIMENTO do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme termos preconizados no art. 35 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 para determinar que sejam apuradas de forma correta os valores *a serem excluídos da base de cálculo do PASEP* as receitas derivadas de Convênio, contrato de repasses ou instrumento congênere, bem como sejam apuradas corretamente os valores relacionados as transferências de recursos da UNIÃO para complementação do FUNDEB, com fulcro de excluir tais valores da base de cálculo do PASEP, recompondo os cálculos de acordo com as deduções obrigatórias com os respectivos valores devidos.

Outrossim, requer a redução da multa em razão da violação do princípio da razoabilidade e violação ao princípio do não confisco estabelecido no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Em arremate, requer a *Produção de perícia contábil* para averiguação do *quantum debeatur* em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa nos termos preconizados na Constituição Federal, art. 5º inciso LV, c/c o disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.212 de 06 de março de 1972, indicando de já o *expert retro identificado*.

Não junta novos documentos em Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A defesa da Recorrente se volta à ocorrência de erros em sua escrituração contábil, o que leva à composição equivocada da base de cálculo do PASEP:

DA RECEITA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB

(...) inobstante conste no Relatório Fiscal, que foram deduzidos das receitas correntes e transferências intergovernamentais constitucionais e legais, as transferências de recursos da União para complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cabe destacar que os valores deduzidos não foram contabilizados corretamente.

(...)

Dessa forma, mister produção de perícia contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos com fulcro de apuração da base de cálculo para evitar excessos com relação aos valores efetivamente devidos, em respeito a supremacia do interesse público.

DOS VALORES INDEVIDOS APURADOS A TÍTULO DE EXCLUSÃO DAS RECEITAS DERIVADAS DE CONVÊNIOS

De igual forma, não foram contabilizados corretamente os valores relacionados as receitas derivadas dos convênios para efeito de exclusão da base de cálculo do PASEP, motivando a designação de prova técnica contábil para apuração dos valores efetivamente transferidos a título de transferências voluntárias.

Dispõe o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade deverão estar instruídas com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação da ocorrência dos fatos geradores.

Então, a prova produzida pela autoridade fiscal é vinculada à estrita legalidade, tipicidade e motivação do ato administrativo de lançamento (art. 3º e 142, CTN), e, obrigatoriamente, é posta no lançamento. Dado o caráter vinculado da tributação, a produção de prova na constituição do fato jurídico-tributário é “dever” e não mero “ônus” da prova.

Por outro lado, a escrituração contábil e fiscal do contribuinte mantida segundo as disposições legais faz prova a favor dele dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme prescrição do art. 26 do Decreto nº 7.574/2011.

Como regra geral, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15.

No caso, a autoridade fiscal construiu a base de cálculo do PASEP lançada através do somatório dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 - Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 - Transferência de Capital, constantes dos demonstrativos mensais da receita, obtidos através de consulta aos Demonstrativos de Receita Orçamentária apresentados pelo contribuinte ao Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA. Além disso, constatou os valores escriturados na conta 1.7.24.02.00, atinentes às transferências de recursos da Complementação da União ao FUNDEB.

Ressalte-se que os Balancetes da Receita do Município estão juntados aos autos, nas e-fls. 64/75.

O Recorrente sustenta que houve erro em sua escrituração sem esclarecer qual seria e sem lastro em documentação probatória.

Logo, são alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório, como bem apontou a decisão de piso:

Cumpra-se asseverar que, em vez de trazer alegações genéricas, caberia à impugnante apresentar os valores, por competência, que deveriam ser retificados nos Demonstrativos de Receitas Orçamentárias, comprovado documentalmente e/ou contabilmente, a fim de que ficasse plenamente demonstrado que este valor, de fato, não foi considerado no cômputo geral do saldo levantado pela autoridade fiscal. Caso tenha ocorrido erro na escrituração contábil, a entidade deve trazer a comprovação do estorno do lançamento contábil de acordo com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Também não colacionou aos autos ofício dirigido ao TCM para correção dos valores nem tampouco parecer ou despacho emitido por este tribunal de controle reconhecendo o equívoco no registro.

O Recorrente requer a realização de perícia contábil:

Outro ponto relevante para revelar os valores efetivamente devidos pela Fazenda Pública Municipal, reside na necessidade de realização de **PERÍCIA CONTÁBIL**, para apuração dos valores reais com fulcro de evitar o *bis in idem* expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como salvaguardar o interesse público. Nesse prisma, ratifica o pleito já deduzido na IMPUGNAÇÃO, porém indeferido, informando de já a empresa habilitada para fazer a perícia, sendo esta a empresa contratada responsável pela Contabilidade do Município a qual dispõe de profissional habilitado para cumprir tal mister.

Em relação ao pedido de diligência e realização de perícia contábil, é sabido que o julgador administrativo, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tal disposição legal não se volta ao propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, não cabe aos julgadores diligenciar ou determinar a realização de perícia para, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade dos argumentos levantados pelo contribuinte sem respaldo documental.

Em relação ao argumento do caráter confiscatório da multa aplicada, o Recorrente requer o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, o que esbarra na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante à ilegalidade da taxa SELIC, aplica-se a prescrição da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, ressalta-se que, ao contrário do que sustenta o Recorrente, não houve aplicação da SELIC cumulativamente com outro tipo de correção monetária.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro